



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Alteração no PPA. 2026/2029. Quórum: maioria simples. Pela Legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria, o Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo Municipal, nº 41/2025, o qual exaramos o seguinte:

PARECER:

DOS FATOS:

O projeto em análise visa, em entendimento ao disposto no § 1º do art. 165 da Constituição Federal, inciso VI do art. 7º e Inciso I do art. 136 da Lei Orgânica Municipal estabelecer fixação às metas fiscais e financeiras, em respeito ao princípio da do planejamento dentre a autonomia municipal, para os exercícios compreendidos no período de 2026 a 2029, conforme anexos.

DO DIREITO:

A proposição do Plano Plurianual encontra fundamentação no § 1º do artigo 165 da Constituição Federal, vejamos:

“art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.”

Já a Lei Orgânica Municipal, no inciso I do artigo 32, prevê a competência da Câmara Municipal em deliberar todas as matérias de competência municipal, em especial o *plano plurianual, orçamentos anuais e diretrizes orçamentárias*.

DO MÉRITO:

A matéria visa instituir o Plano Plurianual para o período de 2026 à 2029, cujas metas financeiras e fiscais se encontram dedilhadas nos anexos.

A Matéria foi protocolizada no dia 30 de maio de 2025.

O Ministério Público, Conselho Tutelar e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente foram devidamente notificados, para, até o prazo de 22 de setembro de 2025 apresentarem sugestões de emendas. Expirado o prazo, somente o Conselho Tutelar apresentou sugestões, por meio do Ofício nº 337/2025/CT, de protocolo nº 800/2025.

Ainda, após a leitura do Projeto de Lei, na sessão deliberativa ordinária do dia 15 de setembro de 2025, fora aberto prazo de 10 (dez) dias para que os Vereadores apresentassem emendas ao referido projeto. Findado o prazo, nenhuma emenda foi apresentada por parte dos membros do Poder Legislativo do Município de Medianeira.

Em relação ao Projeto, trata-se de um “norte de intenções” em que o Poder Público, de forma planejada, elege sua linha de gestão para o período de 04 anos.

Quanto às prioridades eleitas, está Procuradoria não pode se manifestar, cabendo ao Plenário da Casa verificar sua conveniência e oportunidade.

Em relação à técnica do projeto, foi possível perceber que o mesmo está de acordo com o previsto na CF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DO QUÓRUM;

A Lei Orgânica Municipal, no paragrafo 4º do artigo 52 prevê:

“§4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá de voto favorável da maioria simples dos vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta”.

No caso, conforme verificado, para aprovação da matéria, será necessária a maioria simples dos vereadores presentes na sessão, desde que estejam presentes na mesma a maioria absoluta.

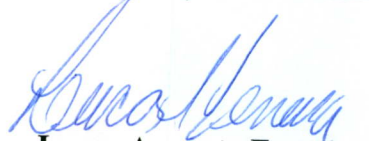
Em face ao silêncio em relação a quórum especializado, entende-se que a votação depende de maioria simples dos vereadores.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, exaramos **PARECER FAVORÁVEL**, por entender que a matéria em questão preenche os requisitos legais, estando apta a percorrer os caminhos tramitacionais desta Casa de leis.

S.M.J., este é o PARECER.

Medianeira, 02 de outubro de 2025.


Lucas Augusto Ferreira

Advogado Designado

OAB/PR 105.283